

### **TEXTO FINAL**

do

# Projeto de Lei n.º 871/XII/4.ª (PSD/CDS-PP)

Altera o Código do Imposto sobre Veículos, introduzindo uma isenção de 50% em sede de Imposto sobre Veículos para as famílias numerosas

Resultante da reunião ocorrida na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública de 21 de maio de 2015.



### Artigo 1.º Objeto

A presente lei altera o Código do Imposto Sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, introduzindo uma isenção de 50% em sede de Imposto sobre Veículos na aquisição de automóveis ligeiros de passageiros com lotação superior a cinco lugares por sujeitos passivos que comprovadamente tenham mais de três dependentes a seu cargo, ou, tendo três dependentes a seu cargo, pelo menos dois tenham idade inferior a 8 anos.

# Artigo 2.º Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

O artigo 45.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 45.º

[...]

- 1 [...]
- 2 [...]:
  - a)[ ]
  - b) Antes de apresentado o pedido de introdução no consumo ou pago o imposto pelo operador registado, nos casos a que se referem os artigos 51.º a 54.º e 57.º-A, podendo o pedido ser apresentado no prazo de 30 dias após a atribuição de matrícula quando se dê a transformação de veículos que constitua facto gerador do imposto.
- $3 [\ldots]$ .
- 4 [...]
- 5 No caso previsto no artigo 57.º-A, o benefício apenas é reconhecido a um veículo por agregado familiar.
- 6 [anterior n.° 5].
- 7 [anterior n.º 6].



# Artigo 3.º Aditamento ao Código do Imposto sobre Veículos

É aditada à Secção II do Capítulo VI do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, a Subsecção II-A com a epígrafe «Famílias numerosas», composta pelos artigos 57.º-A e 57.º-B, com a seguinte redação:

## «SUBSECÇÃO II-A FAMÍLIAS NUMEROSAS

#### Artigo 57.º-A

### Conteúdo da isenção

- 1 São objeto de uma isenção correspondente a 50% do montante do Imposto sobre Veículos na aquisição de automóveis ligeiros de passageiros com lotação superior a cinco lugares:
  - a) Os agregados familiares que comprovadamente tenham mais de três dependentes a cargo;
  - b) Os agregados familiares que comprovadamente tenham três dependentes a seu cargo e pelo menos dois tenham idade inferior a 8 anos.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, só são considerados os automóveis ligeiros de passageiros com emissões específicas de CO2 iguais ou inferiores a 150g/km, não podendo a isenção ultrapassar o montante de € 7 800.
- 3 O reconhecimento da isenção prevista no n.º 1 depende de pedido dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira.

### Artigo 57.º-B

# Condições relativas aos agregados familiares

- 1 Para efeitos do reconhecimento da isenção prevista no artigo anterior, considera-se agregado familiar os agregados constituídos por uma das seguintes situações:
  - a) Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes:



- b) Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respetivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;
- c) O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;
- d) O adotante solteiro e os dependentes a seu cargo.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, e desde que devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na declaração de rendimentos, consideram-se dependentes:
  - a) Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;
  - b) Os filhos, adotados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior;
  - c) Os filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não aufiram rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.».

#### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

As alterações efetuadas pelo artigo 3.º da presente lei produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.

Palácio de São Bento, 21 de maio de 2015

O Presidente da Comissão,

(Eduardo Cabrita)